TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 24/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO **À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5090/DF**

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

Definir se o critério atual de correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) viola o direito de propriedade dos trabalhadores. Eis os termos:

> *Saber se o atual critério de remuneração dos saldos do FGTS viola o direito de propriedade e o direito social dos trabalhadores, ao argumento de que a TR não acompanha a inflação.*

2.2. Entendimento firmado:

> *a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e*
>
> *b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.*

Segue reprodução da ementa, na qual se estabelece relevante deliberação a propósito da modulação dos efeitos:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IPCA É O PISO PARA REMUNERAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE SUPOSTAS PERDAS PASSADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

1. O FGTS tem natureza dual porque cumpre a função de poupança individual dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que serve como fonte de financiamento para investimentos em áreas sociais. Nenhuma dessas funções deve sobrepor-se à outra, de modo que a remuneração dos depósitos deve ser compatível com a taxa cobrada nos empréstimos em que são alocados, para não comprometer a finalidade social do Fundo.

2.O art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991 devem ser interpretados conforme a Constituição para que a remuneração do saldo das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos) tenha como piso o índice oficial de inflação (IPCA).

3.Nos anos em que a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação, em prestígio à autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, CF).

4. Modulação dos efeitos da presente decisão para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão.

5.Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e ao art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.

2.3. Data da determinação de suspensão nacional: 06/09/2019.

2.4. Data de julgamento do mérito: 12/06/2024.

2.5. Data da publicação da ata de julgamento da ADI 5090: 17/06/2024.

2.6. Data do trânsito em julgado: 15/04/2025.

2.7. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370913369&ext=.pdf

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados na Vice-Presidência em razão da determinação de suspensão de todos os feitos até o julgamento da matéria: 77.

3.2. Análise do paradigma:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090, reconheceu a constitucionalidade do critério de remuneração previsto na Lei nº 8.036/1990 para as contas vinculadas ao FGTS, desde que garanta, no mínimo, a reposição da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Conforme destacado no voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, o FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/1966 para substituir a estabilidade decenal vigente, constitui um direito social do trabalhador, estruturado sob a forma de poupança compulsória, na qual o empregador é obrigado a depositar mensalmente, em contas vinculadas em nome dos trabalhadores, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/1990, o valor correspondente a 8% da sua remuneração, conforme dispõe o art. 15 da mesma lei.

De acordo com o art. 13[1], *caput*, da Lei nº 8.036/1990, e o art. 17[2], *caput*, da Lei nº 8.177/1991, o saldo das contas vinculadas ao FGTS é atualizado com juros de 3% ao ano, acrescidos da Taxa Referencial (TR), e pode ser sacado em caso de rescisão do contrato de trabalho por vontade do empregador, aposentadoria, aquisição de imóvel próprio e algumas outras hipóteses limitadas.

Nesse momento, é importante destacar que o objeto da referida ADI, ajuizada pelo partido político Solidariedade, consiste justamente na análise da constitucionalidade desse critério de atualização, o qual, no seu entender, além de não acompanhar a inflação, viola o direito de propriedade do trabalhador, na medida em que a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de operadora do Fundo, locupleta-se com a baixa remuneração dos depósitos.

Prosseguindo o voto, o Tribunal Superior enfatizou que os recursos financeiros do FGTS são destinados a finalidades sociais, como financiamento habitacional, saneamento e infraestrutura urbana, destacando que o Fundo é "atualmente a segunda maior fonte de recursos para o financiamento habitacional no Brasil, respondendo por 26% de todo o valor financiado em 2022".

Nesse cenário, a Suprema Corte reconheceu, conforme ressaltado no voto vogal do Ministro Flávio Dino, a natureza dual do FGTS, por acumular a função de poupança individual dos trabalhadores com a de fonte de financiamento para investimentos em áreas sociais.

Importante se faz realçar o entendimento firmado no acordão de que essas funções devem coexistir de forma

equilibrada, de modo que "a remuneração dos depósitos deve ser compatível com a taxa cobrada nos empréstimos em que são alocados, para não comprometer a finalidade social do Fundo".

Dignos de nota os seguintes trechos do julgado, 'in verbis':

> A função social a que se destina o FGTS é mais um motivo para afastamento da permissão de recomposição das supostas perdas passadas. **A aplicação de um novo critério de atualização com efeitos pretéritos causaria grave desequilíbrio econômico no Fundo, com risco de comprometimento dos contratos já celebrados, de linhas de crédito, de investimentos em curso e do desenvolvimento de projetos de interesse social.**
>
> Entendo que esta Corte deve assegurar a transição do passado para o futuro sem comprometimento do equilíbrio financeiro do FGTS, em atenção ao art. 23 da LINDB, segundo o qual a decisão judicial "*deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais*".
>
> Observo que a recomposição das supostas perdas também encontra um obstáculo de ordem prática. Para calcular as perdas de cada cidadão, seria necessário aplicar diferentes critérios de correção existentes desde o início do fundo em 1966. Essa medida violaria o art. 22 da LINDB, segundo o qual, "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os* ***obstáculos e as dificuldades reais do gestor*** *e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*". (grifos no original)

Nesse contexto, restou vencido o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, prevalecendo o voto do Ministro Flávio Dino, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

> *interpretar conforme a Constituição os dispositivos impugnados (art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991), para declarar que a remuneração do saldo das contas do FGTS não pode ser inferior ao índice legal (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA).*

Por outro lado, ficou estabelecido que, nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.

Ou seja, quando a forma atual de remuneração do FGTS (TR mais juros de 3% ao ano) ficar abaixo da inflação, o Fundo deverá compensar os trabalhadores, fazendo a remuneração chegar até o índice oficial de inflação (IPCA).

Para o Plenário, essa solução preserva o direito de propriedade dos trabalhadores sobre os valores depositados, sem comprometer os projetos sociais financiados com recursos do Fundo. Isso porque se entendeu que a adoção de um índice de correção muito elevado poderia elevar os juros dos financiamentos, dificultando o acesso da população de baixa renda aos programas sociais mantidos com recursos do FGTS.

Por fim, **o Tribunal Superior modulou os efeitos do julgado para que produza apenas efeitos prospectivos (*ex nunc*) a partir da publicação da ata de julgamento (17/06/2024)**, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros.

Frise-se bem: restou estabelecido que essa nova orientação só produzirá efeitos a partir da publicação da ata de julgamento (17/06/2024), incidindo sobre os saldos existentes e depósitos futuros, sendo proibida a recomposição de perdas passadas, mesmo que a remuneração anterior tenha ficado abaixo da inflação.

Ou seja, no que diz respeito aos valores depositados até 17/06/2024, permanece válida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção das contas do FGTS, não sendo admitida sua substituição por outro índice.

Feitos todos os esclarecimentos acima, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que sejam devolvidos ao órgão julgador, para adequação, os processos nos quais o acórdão recorrido tenha:

Hipótese 1: julgado procedente o pedido de substituição da TR por outro índice, na correção dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, **em relação aos saldos e depósitos anteriores a 17/6/2024**;

Hipótese 2: julgado improcedente o pedido de recomposição de perdas passadas, mediante índice inflacionário**, quando a remuneração anterior tenha ficado abaixo da inflação medida pelo IPCA**, **sobre os saldos existentes em 17/6/2024**.

Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário/especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 5090, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> *a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e*
>
> *b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.*

É oportuna também a reprodução da ementa do aludido julgado, haja vista a importância da compreensão dos termos da modulação dos efeitos:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IPCA É O PISO PARA REMUNERAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE SUPOSTAS PERDAS PASSADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*
>
> *1. O FGTS tem natureza dual porque cumpre a função de poupança individual dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que serve como fonte de financiamento para investimentos em áreas sociais. Nenhuma dessas funções deve sobrepor-se à outra, de modo que a remuneração dos depósitos deve ser compatível com a taxa cobrada nos empréstimos em que são alocados, para não comprometer a finalidade social do Fundo.*
>
> *2.O art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991 devem ser interpretados conforme a Constituição para que a remuneração do saldo das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos) tenha como piso o índice oficial de inflação (IPCA).*
>
> *3.Nos anos em que a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação, em prestígio à autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, CF).*
>
> *4. Modulação dos efeitos da presente decisão para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão.*
>
> *5.Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e ao art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.*

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, ocorrendo qualquer das situações abaixo descritas, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

Hipótese 1: julgado improcedente o pedido de substituição da TR por outro índice, na correção dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, **<u>em relação aos saldos e depósitos anteriores a 17/6/2024</u>**;

Hipótese 2: julgado procedente o pedido de recomposição de perdas passadas, mediante índice inflacionário**, <u>quando a remuneração anterior tenha ficado abaixo da inflação medida pelo IPCA</u>, relativamente ao período posterior a 17/6/2024;**

Hipótese 3: julgado improcedente o pedido de substituição da TR por outro índice, na correção dos saldos

existentes em contas vinculadas ao FGTS, por ter sido observada a reposição da inflação medida pelo IPCA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário/especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 5090, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> *a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e*
>
> *b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.*

É oportuna também a reprodução da ementa do aludido julgado, haja vista a importância da compreensão dos termos da modulação dos efeitos:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IPCA É O PISO PARA REMUNERAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE SUPOSTAS PERDAS PASSADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*
>
> *1. O FGTS tem natureza dual porque cumpre a função de poupança individual dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que serve como fonte de financiamento para investimentos em áreas sociais. Nenhuma dessas funções deve sobrepor-se à outra, de modo que a remuneração dos depósitos deve ser compatível com a taxa cobrada nos empréstimos em que são alocados, para não comprometer a finalidade social do Fundo.*
>
> *2.O art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991 devem ser interpretados conforme a Constituição para que a remuneração do saldo das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos) tenha como piso o índice oficial de inflação (IPCA).*
>
> *3.Nos anos em que a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação, em prestígio à autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, CF).*
>
> *4. Modulação dos efeitos da presente decisão para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão.*
>
> *5.Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e ao art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.*

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário/especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados à ADI 5090 do STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

[2] Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 08/07/2025, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5233950** e o código CRC **85AF72AB**.

0010201-89.2021.4.05.7000 5233950v3